



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006889-05.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado WASHINGTON RICCI DA SILVA,, é apelado/apelante LUIZ AUGUSTO DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1006889-05.2023.8.26.0597.

Apelante/Apelado: Washington Ricci da Silva.

Apelante/Apelado: Luiz Augusto da Silva Costa.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Sertãozinho - 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Nemércio Rodrigues Marques.

Voto nº 41.296

Apelação. Ação indenizatória. Compra e venda de veículo usado. Inúmeros problemas de naturezas distintas que se manifestaram logo após a tradição. Vícios além do esperado para a quilometragem com a qual contava o carro. Responsabilidade objetiva da ré bem reconhecida. Dano moral caracterizado. Necessárias inúmeras idas à oficina para conserto, o que em muito extrapola o aborrecimento cotidiano resultante de meros dissabores. Quantum indenizatório. Não acolhimento do pleiteado pelo autor a fim de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo do réu. Imposição muito acima do arbitrado para o autor. Inadmissibilidade. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de ação nomeada de *“RESPONSABILIZAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS”* ajuizada por Luiz Augusto da Silva Costa contra Washington Ricci da Silva, empresário individual que explora o estabelecimento comercial “Carlão Veículos”, que a r. sentença de fls. 359/362, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

O réu alega, em suma, que não há prova dos vícios do veículo ou da necessidade de novos reparos. Aduz que a testemunha Marcelo Luiz Bernardo e as fotografias constantes dos autos provam que o autor fez mau uso do veículo (para serviços incompatíveis com sua capacidade). Acrescenta que não há prova de que o automóvel apresenta problema além do esperado (considerando que é usado) ou de que os reparos realizados foram insuficientes. Argumenta que inexistente prova do gasto (R\$ 15.200,00) alegado. **Subsidiariamente**, pede redução dos honorários de sucumbência para que fiquem iguais aos impostos ao demandante.

O autor, por sua vez, pede a reforma da sentença na parte em que negou o pedido de indenização por dano moral, ao argumento de que o d. sentenciante reconheceu a desídia do réu ao ser informado dos problemas do veículo. Destaca que esses problemas persistem há 2 anos, tendo o carro quebrado em várias ocasiões. Sustenta que o juízo *a quo* se equivocou ao afirmar que o autor reconheceu que lhe foi fornecido veículo de reserva, pois o veículo mencionado na fl. 34 é o que foi dado como entrada no negócio. Aduz que uma das testemunhas que arrolou foi categórica ao afirmar que em várias ocasiões não foi disponibilizado veículo reserva. Por fim, sublinha que uma das testemunhas do réu não soube dizer se foi fornecido veículo reserva.

Recursos devidamente respondidos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A petição inicial dá conta de inúmeros problemas ocorridos no veículo Chevrolet S-10, placa DWD2J69, ano 2008, logo após sua aquisição em 22/07/2022, o que está confessado na contestação (fl. 236).

Inicialmente, cumpre dizer que a inversão do ônus da prova realizada pela decisão de fl. 293 está coberta pela preclusão, dado que esse tipo de interlocutória é passível de reforma via agravo de instrumento (art. 1015, *caput*, XI, do CPC).

Além disso, vale esclarecer que os requisitos exigidos pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC estão claramente presentes na relação de consumo em apreço, notadamente em razão dos inúmeros problemas, de múltiplas naturezas, apresentados pelo carro em curto período após sua aquisição, o que supera o mero desgaste decorrente do uso normal da coisa, ainda que usado fosse e contasse, segundo indica o documento de fl. 39, com mais de cem mil quilômetros rodados.

Por outro lado, o fundamento utilizado para condenação ao pagamento de indenização por dano material, correspondente ao preço do novo reparo a ser feito no veículo, é o fato de o demandado não ter se desincumbindo do ônus de

provar a culpa exclusiva da vítima ou a desnecessidade de novos reparos, considerando que deixou de depositar os honorários do perito nomeado pelo juízo.

Contudo, o que se extrai da argumentação recursal do requerido é que o requerente não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, como se não tivesse ocorrido referida inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, o apelo do réu é incapaz de infirmar a razão decisória, sobretudo pelo fato de que os problemas mecânicos apresentados pelo veículo não se limitaram ao aquecimento do óleo do motor, como o próprio réu confessou em contestação (fl. 236), de modo que não convence a tese de que as testemunhas provaram o mau uso do bem com emprego em serviços incompatíveis com sua capacidade, isto é, carregando muito peso na lama, uma vez que, segundo a testemunha Marcelo Luiz Bernardo (fls. 346/347 e mídia digital), arrolada pelo demandado, esse mau uso seria responsável apenas pelo referido aquecimento.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade do réu, o que legitima a procedência do pedido de indenização por dano material com arrimo no art. 18, §1º, II, do CDC.

Quanto ao valor dessa indenização, andou bem o juízo *a quo* ao acolher o orçamento de fl. 284, à míngua de prova em contrário.

Ultrapassado esse ponto, a reparação por danos morais se mostra pertinente no caso concreto, notadamente porque demonstrados os inúmeros problemas experienciados pelo consumidor. A situação delineada nos autos em muito extrapola o mero aborrecimento.

Contudo, no atinente ao valor da indenização, não é possível acolher o pleiteado pelo demandante.

Sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, a qual, - bem se diga - também se adequa ao aplicado por esta C. Câmara em casos análogos.

Sobre essa indenização incidirão juros de mora a partir da citação, considerando que se trata de

responsabilidade contratual. Correção monetária a partir da data deste julgamento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a atualização monetária e os juros moratórios, antes de 30/08/2024, observarão a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (correção monetária) e o índice de 1% ao mês (juros de mora), e, após 30/08/2024, os novos parâmetros em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, §1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024 [correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024)].

Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, o réu passará a responder sozinho pelas verbas da sucumbência.

Tem razão o demandado, todavia, quanto à pretensão recursal subsidiária de redução dos honorários advocatícios de sucumbência a seu cargo, porquanto nada justifica impor-lhe o percentual máximo (20%) sobre o valor da condenação (R\$ 15.200,00) e o mínimo (10%) para o autor sobre o valor do pedido de indenização por dano moral (R\$ 11.200,00). Assim, os honorários a cargo do réu ficam reduzidos para 10% sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.200,00 mais R\$ 5.000,00, com os correspondentes juros moratórios e atualização monetária), não se cogitando da aplicação do art. 85, § 11, do CPC em razão da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça

em seu Tema 1059.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento a ambos os apelos.**

WALTER EXNER

Relator